



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000002738**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível** Processo nº **1002015-70.2023.8.26.0663**

Relator(a): **OLAVO SÁ**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)**

**VOTO 1927**

TRANSAÇÃO. Petição das partes informando a celebração de acordo. Homologação do acordo pelo Relator. Art. 932, I, do CPC. Extinção do feito com resolução do mérito. Art. 487, III, b, do CPC. – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por REIS VEÍCULOS INTERCRED EIRELI, neste ato representado por seu proprietário ANTONIO DE ASSUNÇÃO REIS (fls. 207/225) em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, nos autos da ação revisional de juros cumulada com tutela antecipada de evidência, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro de Votorantim/SP, Dr. Fabiano Rodrigues Crepaldi (fls. 183/193), que proferiu a seguinte sentença.: “...*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.*”

**É o relatório.**

O recurso não deve ser conhecido.

As partes informaram a celebração de acordo visando à extinção do processo e requereu a sua homologação, bem como a extinção do feito (fls. 248/250).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro, ainda, a desistência do recurso, nos termos do art. 998 do CPC.

Nesse contexto, HOMOLOGO com fundamento no art. 932, I, do CPC, o acordo celebrado entre as partes e a desistência do recurso, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO SÁ  
**Relator**